

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, Senador da República pela REDE/AP, domiciliado no Edifício do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 7, Brasília, DF (doc.1); vêm, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fundamento nos artigos 2º, 5º, inciso LXIX, e 50, todos da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01,
Lote 02, Bloco "N", Edifício Terra Brasilis,
Sala 412 - Brasília, DF

(com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)

contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, com sede legal no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

DA SÍNTESE FÁTICA

A emergência da colaboração premiada de executivos e sócios majoritários ligados à holding J&F, que erigiu o Exmo. Sr. Presidente da República à nada honrosa posição de investigado por graves denúncias, no bojo do Inquérito nº 4483, como reação política intimidatória à autoridade da Suprema Corte, descortinou uma insidiosa campanha de desqualificação do Eminentíssimo Ministro-Relator Edson Fachin, patrocinada por facções parlamentares que apoiam o Governo de plantão.

Os Sr. Deputado Federal Fausto Pinato (PP-SP), com o indecoroso apoio dos também deputados federais Darcísio Perondi (PMDB-RS), Carlos Marun (PMDB-MS), Alexandre Baldy (Pode-GO), Soraya Santos (PMDB-RJ), Marcelo Aro (PHS-MG), dentre outros congressistas e líderes partidários, se prestou com desassombro ao descalabro de submeter, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **Requerimento de Informações dirigido ao Eminentíssimo Ministro Edson Fachin com franco propósito de constrangê-lo perante a opinião pública.**

O teor do requerimento, visa, em síntese, explorar de modo sensacionalista o suposto fato de um dos colaboradores da operação que tornou o Sr. Presidente da República réu, o Sr. Ricardo Saud, ter mediado a apresentação do magistrado em questão a senadores, por ocasião da submissão de seu nome à sabatina que o conduziu à Suprema Corte, após a sua indicação e nomeação para o posto pela então Presidenta Dilma Rousseff.

Diversamente dos graves fatos narrados no bojo do Inquérito que investiga o Sr. Presidente da República e dos outros tantos que investigam congressistas, o comportamento supostamente realizado pelo Eminentíssimo Ministro não afigura dentre

aqueles definidas como crime pela legislação penal, mas antes é um decurso natural de um processo de sabatina que é de índole política e exige o republicano e constitucional convencimento de maioria senatorial para ser levado a efeito. Nenhum membro do Egrégio Supremo Tribunal Federal poder ser conduzido ao nobre posto sem se submeter ao escrutínio político dos Senadores: trata-se de uma decorrência natural do rito constitucional de designação destas autoridades.

O malfadado Requerimento (anexo à presente exordial), após explicitar perguntas que mais aparentam ser ataques abertos à dignidade do magistrado, conclui seu encaminhamento com o seguinte “apelo” cínico:

Aguardamos as respostas de Vossa Excelência para que os fatos aqui elencados sejam devidamente esclarecidos e o sempre inatacável comportamento de magistrado, que o caracteriza, continue acima de quaisquer insinuações ou comentários desabonadores de sua conduta

Tal tentativa de exposição vexatória de um membro da Suprema Corte é inadmissível, no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que **o comportamento e as decisões de magistrados, no exercício de suas funções institucionais de judicatura, só podem ser avaliados ou contestado pelos órgãos competentes do próprio Poder Judiciário**, no caso, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

DO DIREITO

A- DO CABIMENTO DO MANDAMUS

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira é consolidada no sentido de **reconhecer o mandado de segurança impetrado por parlamentar federal como autêntica via de controle de constitucionalidade preventivo de atos do Poder Legislativo que não observem o devido processo legislativo**. Esse entendimento assenta-se no pressuposto que a estrita observância das balizas constitucionalmente fixadas para a tramitação de proposições legislativas é direito público subjetivo dos parlamentares.

Trata-se, em última instância, de assegurar aos parlamentares e, em especial, às minorias parlamentares, que não verão suas prerrogativas institucionais violadas por

maiorias parlamentares ocasionais, como é genuinamente da vocação da nobre jurisdição constitucional.

O mandado de segurança, remédio constitucional de primeira grandeza, inserto no artigo 5º, Inciso LXIX, da Carta Magna, se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e a certeza do direito violado diz respeito estritamente à dimensão fática da lide, que deve se ancorar em fundado receio de concretização de ato ilegal.

Essa exigência, de outra banda, não se estende à dimensão jurídica do pedido formulado, já que é da vocação natural do Poder Judiciário dizer o direito (*dicere ius*). Assim, **não afasta a concessão de mandado de segurança eventual controvérsia jurídica que possa pairar sobre o seu objeto**, devendo o juiz natural da causa pacificar a incerteza jurídica eventualmente existente na contenda por meio do seu pronunciamento jurisdicional. É essa, aliás, a dicção da Súmula 625, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 625

“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

Assim, carreando-se nos autos o malfadado Requerimento que é objeto do presente *mandamus*, entendemos respeitosamente estarem atendidas as exigências processuais da pré-constituição de provas, que, somada à violação do devido processo constitucional legislativo, autoriza a presente impetração.

B- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Como descrito no tópico anterior, os parlamentares federais (Deputados Federais e Senadores da República) possuem legitimidade ativa para pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a observância do preceito fundamental do devido processo legislativo, pela via do mandado de segurança.

Trata-se de mecanismo assecuratório da fiel observância do regramento constitucional de regência da tramitação e aprovação de proposições legislativas e autêntica proteção constitucional conferida, em especial, às minorias parlamentares, contra autoritarismos de maiorias parlamentares circunstanciais. **Essa medida de controle incidental concentrado confere, em última análise, higidez constitucional às proposições aprovadas** pelo Parlamento.

Sendo todos o impetrante parlamentar federal e o objeto do presente expediente atinente ao processo legislativo deliberativo em sentido amplo, entendemos, com a devida vênia, atendidos os pressupostos da legitimidade ativa.

Relativamente à legitimidade passiva da autoridade coatora, cumpre destacar que, na qualidade de autoridade competente para pautar e submeter à deliberação colegiada o Requerimento de Informações que é objeto deste *writ*, ou mesmo para encaminhar e exigir seu cumprimento relativamente à autoridade a que se dirige o requerimento, na eventualidade de já ter sido aprovado quando do julgamento deste mandamus, e, ainda, que tem competência para restaurar o quadro de normalidade jurídica vulnerado por tal manobra intimidatória, entendemos também haver adequação processual na referida indicação.

C- DO PRAZO PARA IMEPTRAÇÃO DO MANDAMUS

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, no caso de atos comissivos.

Sendo assim, entendemos, com a devida vênia, que o presente remédio está a ser impetrado tempestivamente.

D- DO MÉRITO

Essa medida de intimidação do órgão jurisdicional se afigura como, além de constrangimento ilegal, suscetível de censura do foro judicial competente, verdadeira vulneração do preceito fundamental da independência e separação dos Poderes, plasmado no art. 2º da Lei Fundamental.

Nessa linha, colacionem-se os seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, embora alusivos às Comissões Parlamentares de Inquérito, possuem absoluta conexão com os fatos ora impugnados:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003).

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-9-2000, Plenário, DJ de 6-10-2000.)

"Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro." (HC 80.089, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 21-6-2000, Plenário, DJ de 29-9-2000.)

Ademais, o Constituinte foi taxativo no sentido de arrolar quais autoridades estão sujeitas ao dever de prestar informações aos órgãos do Parlamento, conforme a disciplina do seu art. 50: **Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.** É a redação do dispositivo retro:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar **Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo**, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Veja-se que o escopo deste expediente é viabilizar o chamado controle externo da Administração Pública Federal, além do controle legislativo do Poder Executivo, no bojo do sistema de freios e contrapesos (*checks and counter checks*).

Por óbvio que não se presta ao exercício de qualquer controle direto ou indireto (por meio de constrangimento) de autoridade jurisdicional, que só se submete à Lei e, sobretudo, à Constituição, como se verifica do *design* institucional de qualquer Poder Judiciário independente, em verdadeiros Estados Democráticos de Direito.

Isto posto, **não há qualquer amparo constitucional para esse assédio explícito de facções parlamentares à judicatura do Eminentíssimo Ministro**, em nítido arranjo pernicioso de retaliação, tratando-se de proposição legislativa à absoluta margem da disciplina constitucional de regência do devido processo legislativo.

Assim, merece, nessa qualidade, intervenção judicial preventiva, inviabilizando inclusive sua deliberação, ou, no mínimo, autorizando a sua declaração de nulidade, na hipótese de ser levada a adiante pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de **ofensa à independência do Poder Judiciário, à autoridade de suas decisões e ao disposto no artigo 50, da Lei Fundamental, que só autoriza a expedição de requerimento legislativo de informações dirigidos a órgãos e agentes do Poder Executivo.**

Há, no sentir do impetrante, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é a apresentação de um Requerimento com franco propósito de constranger um juiz da Suprema Corte.

O *periculum in mora* repousa **no risco de que a referida manobra espúria exponha membro Judiciário**, mesmo sem lastro constitucional para a sua edição.

Veja-se que **já se projetou um cenário em que a CCJ da Câmara aprovará a qualquer momento, até mesmo com a inclusão extra-pauta, este vil requerimento de informações, com apoio retaliatório da base governista**, na linha da estratégia que é denunciada neste *mandamus*.

A provável decisão da CCJ colorará em cheque a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, solapando o país em um quadro de graves incertezas, fora dos trilhos da solução constitucionalmente adequada, em um cenário de grave crise entre os Poderes.

Face o exposto, requer liminarmente que se determine ao Presidente da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** que se **abstenha de pautar e submeter à deliberação do referido Colegiado o Requerimento de Informações objeto do presente writ**, face o seu absoluto descabimento. Alternativamente, caso até o julgamento da medida cautelar deste *mandamus* já se tenha procedido à aprovação deste Requerimento, **que se suspendam seus efeitos, até o julgamento final deste remédio constitucional**.

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, os Impetrantes postulam respeitosamente o que se segue:

- I. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com vistas a que se determine ao Presidente da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** que se **abstenha de pautar e submeter à deliberação do referido Colegiado o Requerimento de Informações objeto do presente writ**, face o seu absoluto descabimento. Alternativamente, caso até o julgamento da medida cautelar deste *mandamus* já se tenha procedido à aprovação do citado Requerimento, **que se suspendam seus efeitos, até o julgamento final deste remédio constitucional**
- II. Notificar a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como o órgão de representação judicial do Câmara dos Deputados, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09;

- III. Cientificar, do presente feito, a Advocacia-Geral da União, que representa judicialmente a pessoa jurídica a que está vinculado o órgão IMPETRADO, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV. Dar vista dos autos à Procuradoria-Geral da República;
- V. Ao fim, a confirmação da liminar, **anulando-se definitivamente o Requerimento de Informações dirigido ao Eminentíssimo Ministro Edson Fachin**;
- VI. O deferimento na integralidade dos pedidos ora formulados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente procedimentais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 5 de junho de 2017.

DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB nº 50.898-DF

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 53.809-DF

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Documentos pessoais do autor;

DOC. 2 - Instrumento de mandato;

DOC. 3 - Custas processuais e comprovante de pagamento;

DOC. 4 - Ato impugnado - Requerimento de Informações do Deputado Fausto Pinato.